

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — PROCESSO ADMINISTRATIVO — ANULAÇÃO

— Se o processo administrativo observou as formalidades legais, o funcionário carece de direito líquido e certo de impedir a imposição de penalidade administrativa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
(Primeira Turma)

Recorrente: Estado do Paraná. Recorrido: Manoel Albano Grigoleti.
Recurso Extraordinário nº 79 110 — PR — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros da Primeira Turma

do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de

votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 12 de novembro de 1974. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Deferindo mandado de segurança impetrado por Manoel Albano Grigoleti, contra ato do Governador do Estado do Paraná, decidiu o Tribunal de Justiça pelo acórdão de fls. 244:

“Funcionário público — Fiscal fazendeiro estadual — Demissão do cargo — Processo administrativo nulo — Segurança concedida, para anular o decreto de demissão do impetrante.

É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso. Líquido e certo é o direito do funcionário, se a demissão é decorrente de processo administrativo eivado de nulidade, com preterição de formalidades essenciais”.

Não se conformando, o Estado interpôs o recurso extraordinário de fls. 252, que foi admitido pelo despacho de fls. 277 que, em sua parte final, diz:

“Alega o recorrente que o julgado recorrido, no deslinde da espécie ventilada no mandado de segurança, teria contrariado dispositivo da Constituição Federal, que cita, violou, no que tange à idoneidade do mandado de segurança para apreciação de cerceamento de defesa, lei federal, que refere, bem como ocasionou, na interpretação das regras federais em referência e no que tange a caso semelhante (RE 67 909 do PR), invocado, dissídio de interpretação, que comprova, oferecendo arestos do Supremo Tribunal Federal para confronto das teses suscitadas no procedimento recursal.

O dissídio pretoriano invocado pelo Estado do Paraná, revestido de juridicidade e

adequação ao caso dos autos, desaconselha o trancamento da pretensão recursal extrema, para reexame das teses federais em controvérsia pela colenda instância *ad quem*, em que pese à impugnação de fls. 266-75 dos autos.”

O parecer da Procuradoria-Geral da República é o seguinte:

“1. Diz em sua ementa o v. acórdão recorrido, fls. 244:

“Funcionário público — Fiscal fazendeiro estadual — Demissão do cargo — Processo administrativo nulo — Segurança concedida, para anular o decreto de demissão do impetrante.

É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso. Líquido e certo é o direito do funcionário, se a demissão é decorrente de processo administrativo eivado de nulidade, com preterição de formalidades essenciais.”

2. No recurso extraordinário de fls. 252, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, sustenta o Estado do Paraná que, contrariamente ao afirmado, foi o impetrante citado no processo administrativo, tendo apresentado defesa.

3. Demonstra ainda que o recorrido poderia, legalmente amparado, ter requerido nova inquirição de testemunhas ou outras provas, no que se omitiu.

4. Preliminarmente reconhece-se, no presente caso, que a qualificação jurídica dos fatos oferecidos à prova, completa o direito a ser apreciado, sendo necessários à elucidação do mesmo.

5. Cita-se o MS 19 876 (Relator o Ex.^{mo} Sr. Ministro Djaci Falcão), onde se considerou inidônea a via do *writ* em tema como o do processo administrativo argüido de nulo, quando controvertida a matéria de prova, “já que pressupõe fato incontroverso, em torno do qual o julgador dirá da violação ou não do direito positivo” (R.T.J., 56/617).

6. Esta a tese consagrada nesse Excelso Pretório e aplicável ao caso *sub judice*.

7. Somos pelo conhecimento e provimento "do apelo".

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Procedeu-se a uma sindicância para apurar alcance verificado na Agência de Rendas de Astorga. Perante a Comissão encarregada, o recorrido admitiu sua responsabilidade e recolheu importância do desfalque. Citado para defender-se, apresentou razões, acompanhadas de documentos.

Concluiu a Comissão, entretanto, que o caso não se ajustava ao A.I. nº 5 e, por isso, remeteu o processo à Secretaria da Fazenda, para que se procedesse na forma do Estatuto dos Funcionários Civis. Instalou-se, então, o competente inquérito administrativo, para o qual o recorrido foi novamente citado, tendo apresentado defesa, no prazo legal.

O acórdão invocou a doutrina certa: para a demissão do funcionário público efetivo é necessário o processo administrativo, assegurando-se ampla defesa ao indiciado. E a preterição de formalidade essencial, sem dúvida, é motivo de nulidade.

Mas, no caso, a aplicação desses princípios não corresponde aos fatos da causa, tais como configurados nos autos.

Diz o acórdão que não se facultou ao acusado a ampla defesa prevista na lei. Mas não diz em que essa defesa foi cerceada, como não contesta que o acusado foi citado, quer para a sindicância, quer para o inquérito, prestou depoimento em ambos e em ambos se defendeu, apresentando razões e documentos. Por igual, não aponta qualquer ato da Comissão de Inquérito que haja indeferido pedido de diligência, ou recusado a produção desta ou daquela prova.

Afirma também o acórdão que o relatório do processo administrativo não atendeu às prescrições legais, que são os arts. 317, 318 e 319 do Estatuto já citado.

O primeiro desses preceitos diz que a Comissão procederá às diligências necessárias, recorrendo inclusive a técnicos e peritos. Não esclarece o acórdão qual a diligência necessária que a Comissão porventura haja descurado.

O art. 318 dispõe que o funcionário indiciado poderá requerer nova inquirição das testemunhas, cujos depoimentos o comprometam. O acórdão não dá notícia de que haja sido recusado qualquer requerimento nesse sentido.

Por último, o art. 319 exige que a comissão, caso reconheça a existência do ilícito administrativo, indicará os nomes dos indiciados e as disposições legais que entender transgredidas. Diz que o relatório é omissivo, sem esclarecer, a esse respeito, qual o prejuízo disso resultante para a defesa do recorrido, e sem refutar a conclusão daquela peça do inquérito (fls. 213).

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, se o inquérito administrativo observou as formalidades legais, o funcionário carece de direito líquido e certo de impedir a imposição de penalidade administrativa (MS 19 883, *R.T.J.*, 57/225; MS 19 327, *R.T.J.*, 48/775; MS 18 876, *R.T.J.*, 56/617; RE 67 999, *R.T.J.*, 61/412).

Na hipótese dos autos, o funcionário foi demitido em virtude de inquérito para o qual foi regularmente citado, e no qual prestou depoimento e apresentou defesa, que aparentemente não sofreu restrições. *Prima facie*, o processo administrativo correu regularmente, não havendo como, desde logo, reconhecer-se que o recorrido tem direito líquido e certo de impedir que esse processo produza os efeitos legais. De-

certo, não lhe é vedado pleitear judicialmente a anulação do inquérito em causa e o retorno à função pública de que foi afastado. Mas, para isso, terá que percorrer as vias processuais ordinárias, que lhe ficam ressalvadas.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE 79 110 — PR — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Estado do Para-

ná (Adv., José Manoel de Macedo Caron). Recdo., Manoel Albano Grigoletti (Advs., René Dotti e outro).

Decisão: Conhecido e provido, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 12 de novembro de 1974. *Antonio Carlos de Azevedo Braga*, Secretário.